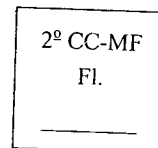
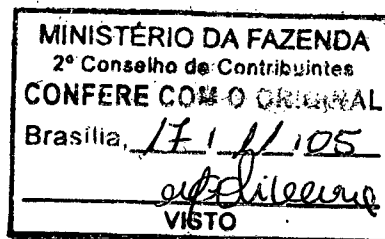




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029766/97-40  
Recurso nº : 126.314



Recorrente : AGÊNCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.  
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.636

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AGÊNCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.**

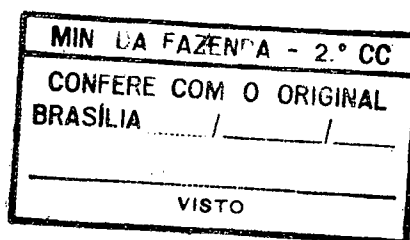
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela recorrente a Dr<sup>a</sup> Ana Paula Lui.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

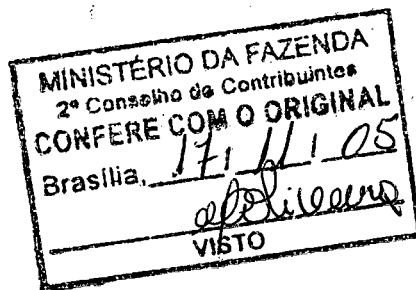
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Plantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029766/97-40  
Recurso nº : 126.314



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : AGÊNCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 74/86, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 04/92 a 05/93, 09/93 e 11/93, no valor total de R\$ 960.931,08, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 71/73, a autuação deve-se à insuficiência de recolhimento e não inclusão de valores em DCTF. Estas não foram apresentadas no período até 12/92, e no período posterior foram apresentadas com valores a pagar a menor.

O referido Termo informa também que parte da Contribuição foi depositada judicialmente, no âmbito da Medida Cautelar nº 92.0054842-3 e da Ação Declaratória nº 92.0076477-0 posterior, e que em 13/05/96 houve conversão dos depósitos judiciais em renda.

Impugnando o lançamento (fls. 89/99) a contribuinte alega basicamente o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo (fl. 483, vol. II):

*2.1 A fiscalização não levou em conta a existência de depósitos judiciais da COFINS efetuados perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (processo nº 709.303-9), que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;*

*2.2 O Fisco desconsiderou uma série de recolhimentos efetuados pela impugnante, em virtude de não estarem disponíveis os comprovantes de recolhimento, tendo sido pedida à Receita Federal a 2ª via dos DARF extraviados;*

*2.3 A lavratura de Auto de Infração para a exigência de valores que se encontram depositados judicialmente representa violação de garantia estabelecida pelo CTN;*

*2.4 A persistir a presente autuação permitir-se-ia ao Fisco a exigência dúplice dos valores depositados, visto que serão objeto de conversão em renda, ocorrendo seu enriquecimento ilícito;*

Foram determinadas pela DRJ duas diligências (fls. 133/134 e 153/156).

A primeira, com relatório à fl. 149, concluiu que:

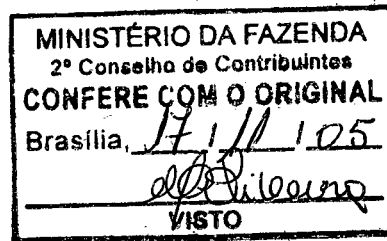
- na imputação de pagamentos de fls. 74/78 foram considerados apenas os depósitos judiciais relativos à Medida Cautelar nº 92.0054842-3, com trâmite em São Paulo, e os DARFs recolhidos em São Paulo pela matriz, conforme os comprovantes com cópias às fls. 12/33 e 38/41, tendo sido desprezados os depósitos judiciais da Medida Cautelar nº 709.303-9 e os DARFs recolhidos pela filial de Del Rey (MG), com cópias dos comprovantes, respectivamente, às fls. 127/131 e 34/37 (estes últimos referentes a 12 pagamentos em atraso, todos efetuados em 18/05/93).

- depósitos da Medida Cautelar nº 709.303-9, seguida da Ação Declaratória nº 89.02.01405-3 (número de origem 711.002-2), com trâmite no Rio de Janeiro, foram convertidos em renda conforme despacho de 24/03/99 (ver fl. 148); e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029766/97-40  
Recurso nº : 126.314



2º CC-MF  
Fl.

- considerando-se todos os depósitos e DARFs mencionados, o crédito tributário é alterado.

Por ocasião da primeira diligência foi elaborado o demonstrativo de fl. 138 que, todavia, contém erros, conforme apontado às fls. 154/155.

A segunda diligência, com relatório à fl. 477, acostou aos autos os documentos de fls. 161/476. Não foram elaborados, contudo, os demonstrativos solicitados pela DRJ (ver fls. 155, ao afinal, e 156, no início). Os demonstrativos que dela constam foram elaborados pelo contribuinte, e não pela fiscalização (ver fls. 161 e 182/184).

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 481/488, julgou procedente o lançamento.

Entendeu que os depósitos relativos à Medida Cautelar nº 709.303-9, seguida da Ação Declaratória nº 89.02.014005-3 (número de origem 711.002-2), não devem ser considerados neste processo administrativo porque o processo judicial trata de Finsocial. Interpretou que a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, exige a instauração de uma lide, seja administrativa, seja judicial.

Como não havia litígio instaurado em relação à Cofins, mas em relação ao Finsocial, concluiu que “Os depósitos efetuados erroneamente não representavam uma garantia à Fazenda Pública, uma vez que poderiam ser levantados pela contribuinte pois eram referentes a tributo que não era objeto da lide.” Do mesmo modo não seria aplicável o art. 156, IV, do CTN, para reduzir o valor lançado na proporção do montante convertido em renda.

Quanto aos DARFs que não teriam sido considerados pela fiscalização, constatou que alguns já foram computados, como se observa pelas fls. 74/78, enquanto os demais não foram comprovados. Afirma que os livros contábeis e pedidos de emissão de 2ª via dos comprovantes não são suficientes para provar o recolhimento. Somente os DARFs com chancela bancária é que servem para tanto.

No tocante especificamente ao período de apuração novembro de 1993, também constatou que o valor de R\$ 8.140,23 (DARF com cópia à fl. 173) foi considerado pela fiscalização.

O Recurso Voluntário de fls. 501/518, tempestivo (fls. 492, verso, e 501), após um retrospecto das diligências, critica a decisão recorrida por não ter examinado os pagamentos e depósitos judiciais referenciados.

Em seguida insiste para que sejam considerados os depósitos judiciais de todas as ações judiciais, bem como alguns recolhimentos via DARFs que teriam sido desprezados, tudo conforme discriminado nas Planilhas 2-“A” (Pgts com DARFs – SP e MG – Não Considerados), 2-“B” (Dep. Jud. MC 92.54842-3/SP), 2-“C” (Dep. Jud. MC 709-303-9/RJ) e 2-“D” (Comprovantes Não Localizados), às fls. 511/514. Neste ponto requer seja anulada a decisão recorrida, a fim de serem abatidos da exigência os valores convertidos em renda da União.

No mais, volta a contestar a aplicação da multa e dos juros de mora e aduz da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic, requerendo ao final a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento integral do Auto de Infração.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029766/97-40  
Recurso nº : 126.314

|   |
|---|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>2º Conselho de Contribuintes<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 17/11/05<br><i>ediliane</i><br>VISTO |
|---|

|                          |
|--------------------------|
| 2º CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--------------------------|

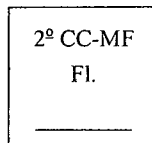
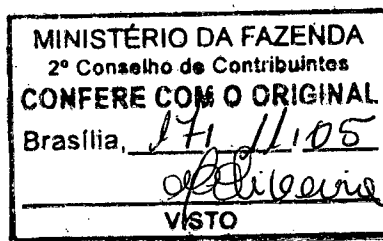
A fl. 611 noticia acerca do arrolamento de bens necessário, objeto do Processo nº 10880.001279/2004-76.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029766/97-40  
Recurso nº : 126.314



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72.

Apesar das duas diligências determinadas pela primeira instância, o feito ainda não permite julgamento. Carece uma terceira, espera-se agora que seja a última.

Da análise dos autos depreende-se que a base de cálculo adotada pela fiscalização coincide com a informada pelo contribuinte às fls. 05/06, que inclusive a confirma por ocasião da segunda diligência (fl. 184).

Os valores da coluna “Valor Tributável” do “Demonstrativo de Apuração” de fls. 79/81 - em Cr\$ (de janeiro a junho de 1993) ou em CR\$ (de julho de 1993 a dezembro de 1993) - coincidem com os valores informados pelo próprio contribuinte às fls. 05/06, na coluna BASE DE CÁLCULO/TOTAL, parte superior. A única diferença é encontrada no mês 11/93, em que a fiscalização, em vez de adotar o valor informado pelo contribuinte, tomou como base de cálculo apenas a diferença entre o devido e o declarado em DCTF, como explicado no Termo de Verificação Fiscal, item B-7 (fl. 72). No mesmo Termo, item B-6, também é explicado o porquê de no Demonstrativo de Apuração de fls. 79/81 não constarem os períodos de apuração 06, 07, 08, 10 e 12/93: o crédito tributário está declarado em DCTF.

Não havendo dúvidas sobre os valores da base de cálculo empregada – até porque coincidentes com os valores informados pelo contribuinte durante a fiscalização, não refutados nem na impugnação nem no Recurso Voluntário -, a questão cinge-se aos valores recolhidos, incluindo os depositados em juízo.

Como bem relatado no Recurso, a empresa ingressou com as seguintes ações judiciais: a Medida Cautelar nº 709.303-9, seguida da Ação Declaratória nº 89.02.01405-3 (número de origem 711.002-2), contra o Finsocial e com trâmite no Rio de Janeiro, e a Medida Cautelar nº 92.0054842-3, seguida da Ação Declaratória nº 92.0076477-0, contra a Cofins e com trâmite em São Paulo. Efetuou depósitos judiciais, sendo que à primeira Ação também vinculou valores da Cofins, apesar de só tratar do Finsocial (até porque à época do ingresso da Ação nº 89.02.01405-3 a Cofins nem existia).

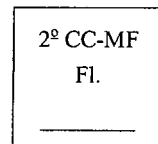
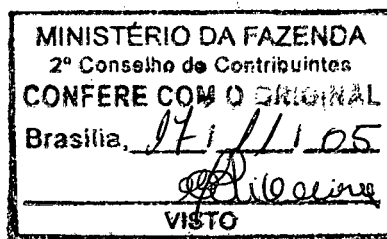
A DRJ entendeu que os valores depositados a título de Cofins e vinculados à primeira Ação não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, levando em conta que o seu objeto não é Contribuição nova, mas o Finsocial.

Todavia, os valores depositados a título de Cofins e vinculados à Medida Cautelar nº 709.303-9/RJ foram convertidos em renda da União após as solicitações de fls. 560/566 e anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 575). As solicitações referem-se expressamente ao equívoco nos depósitos, destacando que parte deles é relativa à Cofins (ver fls. 563/564). Também no requerimento de fls. 577/578 é mencionada a conta de depósito da Medida Cautelar nº 709.303-9/RJ, requerendo que se “observe e destaque separadamente os valores convertidos a título de FINSOCIAL e a título de COFINS.” Conforme a fl. 201 deste processo



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029766/97-40  
Recurso nº : 126.314



administrativo, o juízo ordenou a conversão, “observando-se o requerimento pela autora às fls. 348/349” (referência ao processo judicial).

Como se vê, os valores depositados a título de Cofins, embora vinculados à Ação do Finsocial, foram convertidos em renda da União para liquidação da Contribuição nova. E como todos são anteriores à data da ação fiscal, salvo melhor juízo deviam ter sido considerados na feita do lançamento.

É que, na forma do art. 151, II, do CTN, o depósito judicial integral, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. **Tal suspensão acontece independentemente de ação judicial, inclusive.**

Quando há ação judicial, como no caso dos autos, após o trânsito em julgado o depósito é convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então é levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito.

Desde que o depósito tenha sido integral, a conversão em renda equivale a um pagamento à vista. Assim, descabem, além da multa de ofício, também os juros de mora.

A recorrente alega que não foram considerados no Demonstrativo de Imputação de fls. 74/78, além dos depósitos judiciais discriminados nas planilhas 2-“B” (Dep. Jud. MC 92.54842-3/SP) e 2-“C” (Dep. Jud. MC 709-303-9/RJ), os valores discriminados nas planilhas 2-“A” (Pgts com DARF – SP e MG – Não Considerados) e 2-“D” (Comprovantes Não Localizados).

Como até o momento a recorrente não apresentou os comprovantes da planilha 2-“D”, apesar de notificada a fazê-lo em duas oportunidades (fls. 137/158), os supostos recolhimentos não podem ser computados, **a não ser que comprovados pelos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal.**

Quanto aos valores constantes das outras três planilhas constantes do Recurso Voluntário, cujas cópias de comprovantes encontram-se acostadas aos autos, devem ser considerados na imputação para o cálculo do lançamento.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que o órgão de origem, considerando as informações já constantes dos autos, adote as seguintes providências:

1) informe os valores **cujos recolhimentos restam comprovados**, referentes ao período fiscalizado (04/92 a 12/93), levando em conta, além das planilhas contidas no Recurso Voluntário (fls. 510/514), o seguinte:

a) as cópias de DARF acostadas aos autos;

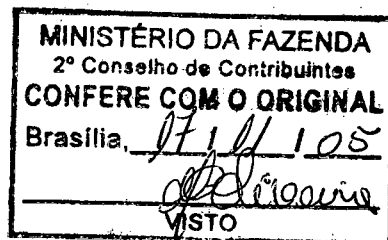
b) as cópias dos depósitos judiciais das quatro Ações Judiciais (Medida Cautelar nº 709.303-9, seguida da Ação Declaratória nº 89.02.01405-3, número de origem 711.002-2, com trâmite no Rio de Janeiro, e Medida Cautelar nº 92.0054842-3, seguida da Ação Declaratória nº 92.0076477-0, com trâmite em São Paulo), convertidos em renda da União e apropriados para o Finsocial e a Cofins do período fiscalizado; e

2) levando em conta os valores das bases de cálculo informados pelo contribuinte (fls. 05/06), os recolhimentos comprovados e os depósitos judiciais apropriados para o período



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029766/97-40  
Recurso nº : 126.314



2º CC-MF  
Fl.

fiscalizado, refaça a imputação de pagamentos para os períodos de apuração 04/92 a 12/93 e os demonstrativos de fls. 79/84 (Demonstrativo de Apuração da Cofins e Demonstrativo de Multa e Juros);

3) além dos demonstrativos do item 2, elabore outros, discriminando os seguintes valores e respectivas datas:

a) base de cálculo da Cofins referente aos períodos de apuração 04/92 a 12/93;

b) Cofins devida;

c) Cofins declarada em DCTF, separando valores do débito total declarado, deduções e saldos a pagar;

d) recolhimentos mediante DARF; e

e) depósitos judiciais.

4) notifique o contribuinte para manifestar-se acerca do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de dez dias (art. 44 da Lei nº 9.784/99).

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2005.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS